

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAPELA/SE**

Processo: 202362000154

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNA OLIVEIRA ALEMÃO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a autora, em sua peça exordial, que foi denunciada pelo crime de estelionato, acusada de ter utilizado de meios fraudulentos para obter vantagem ilícita, relativa ao recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Sustenta, que nunca sofreu acidente de trânsito ou deu entrada em requerimento para recebimento de indenização do Seguro DPVAT.

E, ainda, que ao final da ação penal (nº 201667000999) foi absolvida, razão pela qual faz jus a reparação material pelos gastos que teve com o advogado naquela ação e o dano moral sofrido.

No entanto, ao contrário do que é narrado pela parte promovente, a promovida irá trazer aos autos a realidade fática, bem como demonstrar a falta de organização da parte promovente com suas obrigações e a ausência de qualquer razoabilidade ou amparo legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o que se demonstrará em seguida.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnano desde já pelo recebimento da mesma.

DA REALIDADE DOS FATOS

De pronto, a despeito dos fatos alegados pela parte autora, não há o que se falar em qualquer ato ilícito praticado pela Seguradora, tampouco danos matéria e moral sofridos, conforme veremos a seguir.

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder.

Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007. As seguradoras consorciadas permaneceriam responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade.

Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resultou em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações, vigente até dezembro/2020. Por administrar/repassar verbas públicas, a Seguradora Líder possui forte fiscalização do órgão regulador, a SUSEP. Dentro deste arcabouço regulatório, destaca-se a Circular 344/2007, da SUSEP, a qual dispõe sobre controles internos, compulsórios, das sociedades seguradoras para prevenção à fraude, possui o seguinte teor:

Art. 6º A estrutura de controles internos, referida no art. 5º desta Circular, deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens: I - estabelecimento de uma política de prevenção, detecção e correção de fraudes, com melhoria contínua, que inclua diretrizes sobre o oferecimento de notícias de práticas de fraudes aos órgãos de repressão, bem como sobre avaliação de riscos na contratação de funcionários e no desenvolvimento de produtos. (Destacamos)

Assim, o setor de combate e prevenção de fraudes sinalizou, o sinistro administrativo de nº 2014822800, aberto junto a Seguradora Líder em 26/09/2014, tendo como vítima de acidente de trânsito a Sra. EDNA OLIVEIRA ALEMAO SANTOS e a própria como requerente da indenização, como se verifica do dossiê anexado contendo os documentos particulares e demais documentos em nome desta, como BO, BAM e dados bancários — o valor da indenização é depositado somente em conta bancária titularidade peço beneficiário.

Após o alerta do setor de prevenção a fraudes e em obediência aos normativos do regulador, restou à Seguradora a obrigatoriedade de reportar às autoridades públicas a possível ocorrência de ilícito penal, contudo, limitando-se a apontar as fraudes evidenciadas, qual seja, os documentos certificadamente falsificados e requerendo providências.

Daí, então, promovidas as diligências policiais, **entendeu aquela autoridade pela instauração de inquérito policial, que, ao ser relatado em finalização, ainda indiciou personagem da investigação pelas razões e motivos que somente aquela autoridade pode declinar, para além daquilo exposto no relatório de IP anexado.**

Em nova avaliação, desta vez pelo MP, entendeu o promotor pela presença de justa causa para o oferecimento de denúncia ao poder judiciário — **frise-se que isto se dá por impulso oficial e sem a participação da seguradora, inclusive diante da natureza do crime em questão e a titularidade da ação penal.**

Avaliando presentes os requisitos e indícios necessários ao prosseguimento da ação, o Magistrado recebeu a denúncia, o que denota bastante presente elementos para deflagração da ação penal a partir da apuração da delegacia de polícia somada aquela posterior realizada no âmbito do ministério público.

Desta feita, não há que se falar em qualquer prejuízo, de qualquer natureza, promovido pela Seguradora Líder à parte autora. Se muito, tem-se a obrigatoriedade de da Seguradora em reportar às autoridades a evidenciação de fraude contra o seguro DPVAT e esta o fez no limite da indicação da materialidade, deixando a cargo do poder público investigar e delimitar a autoria.

Ressalte-se, que, a menção feita ao nome da parte autora se dá, como é possível evidenciar, em razão desta figurar como vítima/beneficiária de indenização por acidente de trânsito, como mesmo se extrai dos documentos enviados à seguradora no momento da solicitação.

Verifica-se, portanto, que a Seguradora Líder apenas cumpriu seu dever encaminhando representação ao delegado de polícia, a fim de que fosse apurada a existência ou inexistência de irregularidades, tendo esta concluído pela existência de indícios suficientes a encaminhar ao Ministério Público, que por sua vez ofereceu a Denúncia.

Assim, como veremos adiante, o mero exercício regular de direito jamais poderá ser classificado como ato ilícito ou capaz de provocar abalos morais ao autor.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA

Como dito anteriormente, à Demandada cumpria apenas a administração do seguro DPVAT.

Desta forma, Excelência, podemos observar que o caso em tela não diz respeito a seguro DPVAT, e sim, à um suposto Dano material e Moral , ocasionado por uma denúncia realizada pelo Ministério Público.

É sabido que o Estado é o ente com o poder de deflagrar a persecução criminal em juízo, e tal ente exercerá o seu poder através do Ministério Público.

Titular exclusivo da ação penal, o Ministério Público atuará dentro das atribuições constitucionais (art. 129 da CF) e legais, correspondendo a uma ação do próprio Estado (lato sensu), na medida em que possui natureza de órgão desprovido de personalidade jurídica.

Assim, a apresentação de denúncia criminal, a instrução judicial, as provas, protocolos de recursos, contrarrazões, etc., são atribuições exclusivas do Ministério Público. Ou seja, ainda que, hipoteticamente, a demandada tenha trazido ao conhecimento do MP fatos e indícios que ligassem a parte autora a algum fato criminoso, tais informações não possuiriam caráter vinculante, vez que poderia ser requerido o arquivamento, ou mesmo oferecida denúncia que não incluísse a Autora, corroborando assim, que a responsabilidade é do Estado pelo prosseguimento e conclusão do inquérito/denúncia.

Se o Autor alega ter sofrido danos atinentes aos direitos da personalidade, deverá ajuizar ação face ao Estado do Sergipe, o único com o poder-dever de punir os fatos ilícitos que lhes são apresentados.

O fato da parte autora, por si só ter respondido a um processo criminal por fatos que após a regulação processual, verificou-se não terem sido por ela praticado, em nada atrai a responsabilidade civil daquele que eventualmente trouxe elementos ou indícios de prova ao Ministério Público.

Dessa forma, requerer o acolhimento da presente preliminar EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC.

DO MÉRITO

DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', o direito fundamental de petição aos poderes públicos, de modo que o exercício regular do direito é causa justificante do oferecimento de *notitia criminis* (art.23, inciso III do Código Penal).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A apresentação de notitia criminis às autoridades, com indicação de suspeitos da prática de crime constitui exercício regular do direito, ainda que eventualmente se verifique, mais tarde, que o acusado era inocente ou que os fatos não existiram.

(STJ - AREsp: 1364255 MT 2018/0061024-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 11/09/2018).

Naturalmente, findo o procedimento administrativo do inquérito, a responsabilidade por promover a ação penal, é do Ministério Público, nos moldes do artigo 129 da Constituição Federal, através de seus procuradores. Qualquer particular tem o direito de sinalizar qualquer indício de irregularidade, mas cabe ao MP o oferecimento e o prosseguimento da ação, assumindo assim qualquer responsabilidade.

Ou seja, caso, o Ministério Público, não entendesse que a denúncia teria fundamento, deveria "arquivá-la" o que não o fez. Poderia ainda pedir diligências à delegacia, prorrogação do prazo de encerramento do inquérito etc.

A respeito da ação penal nº 201667000999, como dito anteriormente, fora constatada a existência de indícios de irregularidade, o que, por obrigação legal e imposição do órgão regulador, a SUSEP, motivou a apresentação da notícia crime, solicitando as devidas investigações. Sendo assim, conforme já informado, a denúncia fora formalizada pelo Ministério Público que, ao final da ação penal, requereu a condenação de alguns e a absolvição de outros.

Mais uma vez, é importante frisar, Excelência, que o fato de noticiar crimes à autoridade policial para que seja apurada a devida responsabilidade, **não constitui ato ilícito e sim exercício regular do direito, consagrado no Código Civil de 2002, senão vejamos:**

Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Todavia, a parte autora insiste em sua exordial que a Seguradora cometeu ato ilícito, passível de indenização.

O Código Civil brasileiro assim define a prática de ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Nesses casos, para o reconhecimento do dever de indenizar, mister que a suposta vítima prove o dano, a conduta culposa do agente e o nexo de causalidade existente entre eles, fato que não foi comprovado nos autos.

O autor apenas juntou a Denúncia apresentada pelo Ministério Público e a Sentença que decretou sua absolvição, nada que dê supedâneo ao pedido de danos morais e materiais, deixando assim de comprovar o suposto abalo psicológico que alega ter sofrido.

Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência (grifos nosso):

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – INVESTIGAÇÃO POLICIAL – PROCESSO PENAL – ABSOLVIÇÃO. O desconforto de ser preso, solto por meio de fiança e absolvido por falta de prova que permitisse a imputação da autoria, não viola direito da personalidade, apesar da sensação negativa de ser investigado e processado pela prática de um crime. Trata-se de custo social que revela eficaz à igualdade de todos

perante a lei, e que por isso não causa dano moral. (TJ – MG – AC: 10236140028978001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/09/2019, Data de Publicação: 11/09/2019).

Em razão do exposto, resta evidenciado que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados, bem como ser merecedor de tal direito. Logo requer a IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO ante a absoluta carência de suporte probatório e fático.

DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR

INTELIGÊNCIA ART. 373, I, DO CPC.

Cumprir destacar que quando determinada conduta constitui ato ilícito, dotado de nexos causal, ensejam danos morais, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito da vítima em receber a indenização e a obrigação do agente causador em reparar os danos está amparado por lei, que estabelece uma relação específica.

Assim, cabe à Autora produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

O autor cuida apenas de tecer meras alegações infundadas em sua inicial, objetivando receber indenização de supostos danos morais sofridos, mas, em contrapartida, sequer junta ao processo elementos que comprovam suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.

Com efeito, o fato da inexistência nos autos de comprovação dos fatos alegados, percebe-se que não há que se falar em ato ilícito ou, sequer, danos morais e materiais sofridos pelo autor o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

Conforme dito, os fatos mencionados na inicial não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão. O fato em análise, em tese, trata de aspecto constitutivo do direito da Autora, logo, a ela cabe o ônus da prova, assim, não havendo nos autos prova suficiente a demonstra-lo, resta inviabilizado o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Sendo assim, não pode, em momento algum, a Autora alegar que o simples pedido de produção de prova testemunhal supre a necessidade de apresentar elementos probatórios imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio actori incumbit probatio, resta claro que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à Ré fazê-lo em seu lugar, o que enseja a IMPROCEDÊNCIA do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS – ABSOLVIÇÃO CRIMINAL NÃO GERA RESPONSABILIDADE CIVIL

A parte autora requereu pedido de dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cumprir ressaltar, que em momento alguma a parte autora conseguiu demonstrar através de documentos, qualquer lesão de natureza moral ou psicológica que justifique tal pedido.

Uma simples leitura da denúncia oferecida, assim como da própria inicial, observa-se que a Autora se resume a alegações genéricas, não indicando efetivamente os danos supostamente sofridos.

Os autos são claros e evidenciam a inexistência de qualquer excesso ou abusividade do órgão ministerial, o que afasta sob qualquer aspecto a existência do dano.

Vejamos julgado a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

O dever de indenizar do Estado ocorre somente quando presente atuação do agente público eivada de abuso de poder, dolo, fraude ou má-fé. Inteligência dos arts. 37, §6º, da Constituição Federal e 927 do CCB. 2. A improcedência da ação civil pública promovida pelo Ministério Público para averiguar possíveis irregularidades em processo licitatório não acarreta a condenação do Estado ao pagamento de indenização, porquanto a investigação ocorreu em observância aos ditames legais. Precedentes. 3. Não tendo a parte apelante logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, a improcedência da ação é medida que se impõe. Art. 373, I, do CPC.

APELAÇÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL QUINTA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 70084094424 (Nº CNJ: 0047801- 04.2020.8.21.7000) APELANTE: GLAUBER FELDENS APELANTE APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DES. REL.: DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA 30/09/2020

Fica claro, que no caso em tela não está caracterizado o dano moral, a parte autora apenas respondeu a um processo judicial, o que por si só não enseja um dano moral., tampouco pretender o reembolso dos valores que teve que arcar com advogado.

Ainda assim, repita-se à exaustão: a atuação questionada pela parte autora, fora praticada pelo Ministério Público, órgão integrante da Estrutura do Estado, o que importa concluir que a responsabilidade pelos fatos articulados na inicial, acaso existente, seria do Estado, e não da demandada.

Embora possa existir frustração, a situação em comento não ultrapassou os dissabores inerentes à vida cotidiana e, dessa forma, não é possível exigir reparação por danos contra a esfera da dignidade humana. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o fato de ter sido processo e julgado inocente em ação criminal, por si só, não tem como ensejar a responsabilidade civil daquele que forneceu documentos ou indícios ao estado. O que ocorreu, fora o exercício regular de um direito, atribuído a todos os cidadãos. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTITIA CRIMINIS. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata os alegados vícios no acórdão recorrido, de modo que fica afastada afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/73. 2

2. De acordo com o entendimento desta Corte, "a notitia criminis, desde que não caracterizada má-fé, enquadra-se no exercício regular de direito, não ensejando qualquer reparação civil." (AgRg no AREsp 80.952/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 18/10/2013)

3. Na espécie, o Tribunal de origem, diante das provas produzidas nos autos, concluiu que as declarações prestadas pelo réu à polícia e ao Ministério Público não causaram o alegado dano moral indenizável, notadamente diante da ausência de dolo em sua conduta. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ademais, cabe consignar que a jurisprudência do STJ afirma que "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 478724

Excelência, para que a parte autora tivesse o direito de perceber indenização por danos morais deveria, primeiro comprovar os reais danos causados, além de comprovar que a notícia-crime da CIA fora feita com má-fé, com arbitrariedade, o que de fato não ocorreu. Tanto é assim, que não foi requerida a prisão da autora, ou mesmo esta foi condenada.

Para que o dano moral seja configurado é necessária prova da existência de grave incômodo que fuja da normalidade e cause abalo psicológico ao postulante, não houve comprovação de atitude ilícita que enseje a reparação pretendida.

Ademais, a ação penal ajuizada foi favorável ao autor, que foi absolvido, tendo, inclusive, o processo transitado em julgado, não incidindo nenhuma espécie de punição, danos emocionais ou a sua imagem.

Não há qualquer reparação, eis que não houve, por parte da Seguradora Líder, qualquer acusação, mas apenas noticiou indícios de irregularidades cabendo a polícia investigar e ao MP denunciar, se entender pela existência de crime. Assim, se houve algum dano, este não foi causado pela Seguradora Líder.

De forma prudente, nossas notícias não imputam autoria, competência esta do Ministério Público.

Diante de todo o exposto, a Seguradora Promovida requer que V.Exa. se digne a JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, tendo em vista que o autor não conseguiu trazer à baila qualquer fundamento que enseje a requerida indenização.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%(quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO, o pedido de danos morais, tendo em vista que o autor não conseguiu trazer a baila qualquer fundamento que enseje a requerida indenização e a jurisprudência dominante não reconhecer que a absolvição criminal gera direito de indenizar, tendo a SEGURADORA agido em exercício regular de um direito.

EXTINGUIR a ação, em consonância com o disposto no art. 485, VI do CPC/2015, em razão da ilegitimidade da requerida na presente ação;

Requer-se, ainda, o INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Autor optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoa do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação; IV- Sem prejuízo do ônus da prova, que é do Autor (art. 373, inciso I, do CPC), a Ré protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos (art. 369 do CPC);

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calçados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ, 2595/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAPELA, 14 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDNA OLIVEIRA ALEMÃO SANTOS**, em curso perante o **JUIZADO ESPCAICL CIVEL** da comarca de **CAPELA**, nos autos do Processo nº 00001514520238250015.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2023.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819